



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096215 - AC (2023/0327169-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - AC004959
GABRIELLY TAMIRYS BARBOZA DE SOUZA - BA056978
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESPECÍFICOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta erro ao tratar a exequibilidade como tese autônoma, afirma o prequestionamento da violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, afasta a incidência da Súmula 211/STJ e requer juízo de retratação para conhecimento e provimento do recurso especial. Alega, ainda, impossibilidade jurídica de conversão de contratos de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, com violação ao princípio da autonomia privada e aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 10.820/2003.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a omissão alegada não foi suscitada, de forma específica, em embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se pode ser examinada, diretamente em recurso especial, a tese de inexecutabilidade da obrigação de fazer consistente na conversão contratual, sem prévia provocação do Tribunal de origem por meio de embargos de declaração quanto à suposta omissão.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento de violação ao art. 489 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, exige prévia e específica suscitação da omissão, obscuridade ou contradição em embargos de declaração, a fim de oportunizar ao órgão de origem a correção do vício.

6. Inexistindo embargos de declaração com impugnação específica sobre a forma de cumprimento da obrigação imposta (conversão contratual), é inviável levar a questão diretamente ao recurso especial, pois não há prequestionamento nem provocação regular do Tribunal de origem.

7. A ausência de impugnação específica da omissão no momento processual adequado impede o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, tornando inadmissível o exame da matéria nesta instância.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096215 - AC (2023/0327169-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - AC004959
GABRIELLY TAMIRYS BARBOZA DE SOUZA - BA056978
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESPECÍFICOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante.

2. *Fato relevante.* O agravante sustenta erro ao tratar a exequibilidade como tese autônoma, afirma o prequestionamento da violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, afasta a incidência da Súmula 211/STJ e requer juízo de retratação para conhecimento e provimento do recurso especial. Alega, ainda, impossibilidade jurídica de conversão de contratos de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, com violação ao princípio da autonomia privada e aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 10.820/2003.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a omissão alegada não foi suscitada, de forma específica, em embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se pode ser examinada, diretamente em recurso especial, a tese de inexequibilidade da obrigação de fazer consistente na conversão

contratual, sem prévia provocação do Tribunal de origem por meio de embargos de declaração quanto à suposta omissão.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento de violação ao art. 489 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, exige prévia e específica suscitação da omissão, obscuridade ou contradição em embargos de declaração, a fim de oportunizar ao órgão de origem a correção do vício.

6. Inexistindo embargos de declaração com impugnação específica sobre a forma de cumprimento da obrigação imposta (conversão contratual), é inviável levar a questão diretamente ao recurso especial, pois não há prequestionamento nem provocação regular do Tribunal de origem.

7. A ausência de impugnação específica da omissão no momento processual adequado impede o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, tornando inadmissível o exame da matéria nesta instância.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por BANCO BMG S.A., contra decisão monocrática deste relator (fls. 1100-1106, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

Daí o presente agravo interno (fls. 1112-1118, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, erro de perspectiva na decisão agravada ao tratar a exequibilidade como tese autônoma, a configuração do prequestionamento da violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, o afastamento da Súmula 211/STJ e a necessidade de juízo de retratação para conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. não consta, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Mostra-se juridicamente inadmissível o exame da alegada violação ao art. 489 do CPC, sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, quando a parte recorrente não suscitou, em sede de embargos de

declaração opostos contra o acórdão recorrido, a específica omissão que ora pretende ver reconhecida.

A configuração do vício de fundamentação, para fins de viabilizar o controle pela instância superior, pressupõe a prévia e regular provocação do órgão julgador de origem, a fim de que lhe seja oportunizado sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento jurisdicional.

No caso em exame, o agravante sustenta afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de que o acórdão teria incorrido em omissão quanto à forma de cumprimento da obrigação imposta. Aduz que seria juridicamente impossível a conversão de contratos de cartão de crédito consignado em contratos de empréstimo consignado tradicional (mútuo), razão pela qual o acórdão teria deixado de enfrentar, de maneira específica, as razões deduzidas na apelação acerca da exequibilidade da medida determinada.

Conforme se extrai do trecho do recurso especial transcrito, o recorrente defende que a condenação consubstanciaria obrigação de fazer impossível, por implicar a conversão compulsória de contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável em contratos de empréstimo consignado de natureza distinta. Sustenta, ainda, que tal imposição violaria o princípio da autonomia privada e as disposições dos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 10.820/2003, requerendo, por conseguinte, a anulação do comando do acórdão que manteve a condenação.

Não obstante a alegação de equívoco na decisão agravada, ao tratar a exequibilidade como tese autônoma, verifica-se que o recorrente pretende, em sede de recurso especial, obter pronunciamento desta Corte acerca da suposta inexecutabilidade do acórdão que confirmou a obrigação de fazer consistente na conversão contratual. Todavia, tal questão não foi oportunamente suscitada, de forma específica, nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido.

A ausência de impugnação específica da alegada omissão no momento processual adequado impede o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o vício de fundamentação, para fins de caracterização de afronta ao art. 489 do CPC, exige que o Tribunal de origem tenha sido previamente instado a se manifestar sobre o ponto reputado omissivo, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, não há como reconhecer violação ao art. 489 do CPC quando o órgão julgador não foi provocado, por ocasião dos embargos declaratórios, a se pronunciar sobre a matéria tida por omissa, sendo inviável suscitar a questão diretamente em sede de recurso especial.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. Inviável a análise de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, visto que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão impugnado na via do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula

284/STF. Precedentes. 2. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que a parte recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal. 2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. 3. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c", III, art. 105, da CF, que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.731.063/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO ÁGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. **1. Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação em que a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.** 2. A indicação de violação à dispositivo de lei que não guarde correlação jurídica com os argumentos apresentados caracteriza deficiência da fundamentação recursal, pois inviabiliza a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.888.193/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifei.)

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.096.215 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0327169-9

Número de Origem:
07032639420208010001 7032639420208010001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - AC004959

GABRIELLY TAMIRYS BARBOZA DE SOUZA - BA056978

RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - AC004959

GABRIELLY TAMIRYS BARBOZA DE SOUZA - BA056978

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026